



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Móveis. Permissão de Uso. Precário. Interesse Público: demonstrado. Licitação: Ausência. Utilidade Pública: Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 56/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo implementar um programa de incentivo às atividades da agricultura familiar e fomentar o desenvolvimento rural sustentável, através de entidade sem fins lucrativos constituída, para o empréstimo precário de implementos agrícolas.

DO DIREITO:

Sobre Permissão de Uso o § 3º do Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por lei.”

Em se tratando de incentivo e apoio à agricultura familiar houve a edição à nível Federal da Lei 11.326/2006.

A Constituição Federal, no Inciso VIII do Artigo 23 é clara em estabelecer que ***“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.”***

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar, a título não oneroso, equipamentos de propriedade pública a entidades associativas, legalmente constituídas e sediadas no Município de Medianeira, com a finalidade de apoiar as atividades da agricultura familiar e fomentar o desenvolvimento rural sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Lei Orgânica prevê a possibilidade de permissões desde que tenhamos lei reguladora que é o caso *in comento*.

Quanto a eleição dos beneficiários o regramento está contido no Artigo 2º.

Acreditamos que na aplicação da Lei o Poder Público encontrará vários obstáculos e isso exigirá um aprimoramento nesta Lei.

Sugerimos apenas que deveriam ser beneficiárias somente entidades sem fins lucrativos reconhecidas pela Câmara, através de Lei, como sendo de "UTILIDADE PÚBLICA", porém a não aceitação da sugestão em nada infere a legalidade.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

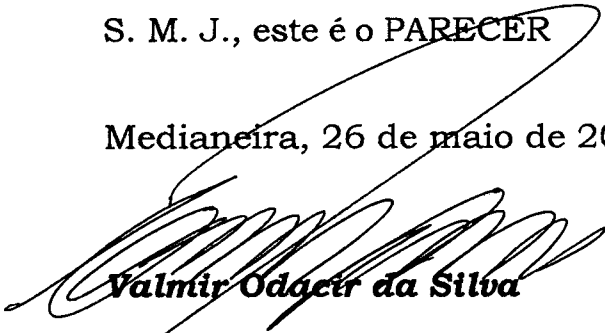
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de maio de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113